



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13802.000560/95-97
Recurso n°	137.849 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991
Acórdão n°	103-23.534
Sessão de	13 de agosto de 2008
Recorrente	BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Dessarte, não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à impugnante constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos, o que legitima afirmar que a decisão de primeiro grau, cujo fundamento denegatório é a ausência de prova, não maculou o direito de defesa do interessado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – conforme a Súmula 1º CC nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

GLOSA DE DESPESAS E OMISSÃO DE RECEITAS – a ausência de provas que sustentem o alegado pela defesa impõe a manutenção do lançamento em relação à glosa de despesas financeiras e com a prestação de serviços, bem como à omissão presumida de receita decorrente da manutenção de passivo fictício.

Juro TRD – Os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 já foram excluídos pela decisão de primeiro grau.

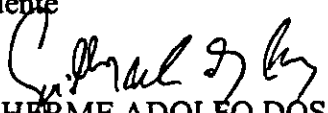
MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – afastar sanções pecuniárias expressamente previstas em diplomas legais sob o fundamento de seu caráter confiscatório, implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não é da competência de órgãos de “jurisdição” administrativa.

DESPESAS ATIVÁVEIS – Deve ser excluída da autuação a glosa de itens de despesa por ativação, cujo valor não ultrapassar NCz\$ 310,00, nos termos da IN n.º 144/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.,


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho. Por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de prescrição intercorrente. No mérito: por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação à glosa de despesas financeiras, à glosa de despesas com prestação de serviços, ao passivo fictício, ao juro TRD e à multa confiscatória; e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso em relação à glosa de despesas ativáveis, a fim de excluir da base de cálculo os itens cujos valores são inferiores ao limite fixado na IN SRF n.º 144/89, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho, os quais anulavam o lançamento nesta parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Antonio Bezerra Neto, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado).



Relatório

Por meio da peça de fls. 302 a 326, o interessado apresentou recurso voluntário contra a Decisão da Delegacia de Julgamento de fls. 261 a 288.

A referida decisão foi proferida em cumprimento ao Acórdão desta Câmara de fls. 248 a 257, mediante o qual foi anulada decisão anterior de primeiro grau (fls. 144 a 171). Nas palavras originais do Sr. Conselheiro Relator:

No que se refere as contas de correção monetária e juros sobre financiamentos, acompanhando o diligenciante, entendeu o julgado que não houve satisfatória comprovação, visto que verificou às fls. 01/115 do volume I, fls. 334/472 do volume II e fls. 846/1100 do volume IV, que há divergências entre os valores lançados e os supostamente comprovados, a despeito da juntada de diversas planilhas (fls. 06/33 do volume I).

Neste particular informa a soma dos saldos de correção monetária e juros apresentados no parágrafo 28 diferem dos saldos apresentados no parágrafo antecedente, nos diversos meses do ano de 1990, sem que o contribuinte tenha demonstrado de forma inequívoca a razão de tal disparidade.

E ainda, sustenta o julgador que os contratos juntados aos autos e que embasariam os diversos financiamentos (fls. 36/115 do volume I e fls. 334/472 do volume II e volume IV) não guardam perfeita relação com os elementos contabilizados, para justificar a manutenção do procedimento fiscal.

No que se refere à glosa de despesas bancárias, no valor de Cr\$ 7.631.856,67, o diligenciante entendeu por bem preservar o procedimento, no que foi acompanhado pelo julgado, visto que se entendeu que a defesa limitou-se a apresentar o demonstrativo de fls. 337 do volume II.

Com essas constatações acerca das comprovações efetuadas e rejeitadas pela decisão recorrida, sem um exame acurado das provas apresentadas, é de se acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Especialmente quanto às glosas de despesas financeiras, centenas foram as planilhas e documentos anexados aos autos, suficientes, se não para cancelar a autuação, mas para mantê-las parcialmente à vista da documentação.

Entretanto, a decisão trilhou um caminho mais curto, sob o fundamento de que, a despeito de grande número de documentos bancários, os gastos não foram suficientemente comprovados.

Assim, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida.



Abaixo adoto seu relatório, que abarca as peças relevantes do processos:

BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, Já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e FINSOCIAL, relativos ao ano calendário de 1990, exercício de 1991.

A descrição dos fatos apresentada pela fiscalização e a impugnação do sujeito passivo merecem o seguinte relato na decisão recorrida:

“BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades, no exercício de 1991, descritas nos Termos de Verificação n.º 01 (fls. 46/58) e 02 (fl. 58):

2.1. Ausência de comprovação das seguintes despesas/custos:

2.1.1. Despesas bancárias - Cr\$ 7.631.856,67;

2.1.2. CM s/ financiamentos - Cr\$ 79.562.244,84;

2.1.3. Juros s/ financiamentos - Cr\$ 92.466.174,13;

2.1.4. Saídas de prom. de vendas - Cr\$ 37.309.008,00;

2.1.5. Encargos de depreciação, amortização e exaustão - Cr\$ 62.154.034,00;

2.1.6. Despesas de depreciação e amortização - Cr\$ 12.358.710,00;

2.2. Falta de comprovação da necessidade e efetiva prestação de serviços, referentes aos seguintes fornecedores:

2.2.1. Dip Swith- Cr\$ 573.838,47;

2.2.2. Eletrac-Cr\$ 1.337.808,00;

2.2.3. Telum- Cr\$ 244.800,00;

2.2.4. Tecnoalimentos- Cr\$ 8.277.949,60;

2.2.5. Goldinvest-Cr\$ 915.000,00;

2.3. Glosa de despesas que por sua natureza deveriam ser ativados - Cr\$ 2.885.537,84;

2.4. Omissão de correção monetária ativa - Cr\$ 2.675.652,49;

2.5. Falta de comprovação do saldo das seguintes contas do Passivo Circulante:

2.5.1. Financiamentos C/P - Cr\$ 95.325.942,00

2.5.2. Outras contas - Cr\$ 24.602.790,00

3. Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados os seguintes autos de infração, em 20/04/1995:

3.1. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fl. 61): Total do crédito tributário, 1.409.453,37 UFIR, incluídos o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: arts. 157, § 1º ; 179; 180; 191; 192; 193, §§ 1º e 2º ; 197 e 387, I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994 e Lei n.º 7.799/1989, arts 4º ; 10; 11; 12; 15; 16 e 19.

3.2. PIS-Receita Operacional (fl. 66): Total do crédito tributário, 7.730,53 UFIR, incluídos o tributo, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/1982 e art. 1º do Decreto-lei n.º 2.445/1988 c/c art. 1º do Decreto-lei n.º 2.449/1988.

3.3. FINSOCIAL (fl. 70): Total do crédito tributário, 15.198,13 UFIR, incluídos o tributo, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1940/1982 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n.º 92.698/1986 e art. 28 da Lei n.º 7.738/1989.

3.4. IRFON (fl. 74): Total do crédito tributário, 1.116.140,48 UFIR, incluídos o tributo, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/1983.

3.5. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fl. 78): Total do crédito tributário, 324.744,69, incluídos o tributo, a multa de ofício e os juros de mora.

Fundamento legal: art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689/1988 e arts. 38 e 39 da Lei n.º 8541/1992.

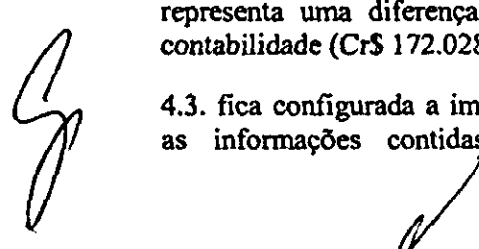
4. O contribuinte apresentou defesa, em 23/05/1995, fls. 84/95, alegando, em síntese, que:

Ausência de comprovação de despesas/custos

4.1. no que tange as despesas com correção monetária e juros sobre financiamentos, estes empréstimos efetivamente ocorreram, conforme contratos, planilhas e documentos anexados que comprovam as condições acordadas;

4.2. os contratos e planilhas anexados demonstram a necessidade e a efetividade de despesas no montante de Cr\$ 171.626.826,30, o que representa uma diferença mínima em relação ao valor lançado na contabilidade (Cr\$ 172.028.419,00) e afasta a pretensão fiscal;

4.3. fica configurada a impossibilidade jurídica dos lançamentos, pois as informações contidas nos autos de infração não possuem



credibilidade, chocando-se com os negócios jurídicos realizados, comprovados pelos documentos anexados;

4.4. com relação às despesas de depreciação, junta planilha contendo todos os lançamentos realizados, aplicando-se os índices de correção pertinentes e que comprovam quase a totalidade do valor glosado pela fiscalização Cr\$ 73.993.356,39;

4.5. o atuante ao invés de conferir liquidez e certeza às suas afirmações e com isso certa credibilidade mutila-as na essência, tornando-as vazias de conteúdo e objeto de descrença;

4.6. quanto aos demais itens, resta indagar se após criteriosa análise suas razões subsistem às provas produzidas pelo impugnante, ou ao contrário foram hauridas independentemente de qualquer verificação;

Falta de comprovação da necessidade e efetiva prestação de serviços:

4.7. com relação a este item protesta pela juntada de outros documentos que comprovariam a efetividade dos serviços prestados;

4.8. as despesas glosadas são necessárias e fundamentais ao desenvolvimentos das atividades do impugnante, como por exemplo: manutenção das empilhadeiras (Eletrac), manutenção de computadores (Dip Swith);

4.9. são juntados contratos e correspondências que comprovam a efetividade dos serviços prestados;

Despesas que por sua natureza deveriam ser ativadas

4.10. os gastos glosados são despesas operacionais;

4.11. os custos de construções ou benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, são, na verdade, gastos com a manutenção e conserto de bens e equipamentos e deveriam ser ativados se restasse comprovada a finalidade dos gastos para aumentar a capacidade de utilização, o que não ocorreu;

4.12. o impugnante está preparando levantamentos específicos para demonstrar a improcedência das exigências;

Passivo fictício

4.13. o lançamento no montante de Cr\$ 95.325.942,00, refere-se a financiamentos para o desenvolvimento das atividades da empresa. A análise dos contratos e planilhas contendo os encargos de financiamento, comprovam os saldos apresentados no Balanço;

4.14. o lançamento no valor de Cr\$ 24.602.790,00, compreende diversas contas pagas pela sociedade, os documentos relativos a tais despesas serão apresentadas tão logo seja possível;

4.15. a realização de lançamento com bases nitidamente subjetivas encontra-se em desconformidade com diversos artigos do CTN, tais como 108, 114, 116 e 142;

4.16. a falta de verificação integral, pelos autuantes das normas legais aplicáveis, no cálculo do montante tributável e conseqüentemente da penalidade cabível, afeta a liquidez e certeza dos lançamentos realizados, elementos esses indispensáveis para que os autos de infração possam prosperar;

4.17. a exigência fiscal também não poderia subsistir em face do art. 112 do CTN, que determina que a interpretação deve ser a mais favorável ao autuante quando houver dúvidas;

4.18. os autos de infração são nulos, por conterem erros formais e materiais, tendo em vista que o autuante usa como juros de mora o índice acumulado da TRD, que por ter natureza de juros remuneratórios, não pode ser aplicado sobre tributos;

4.19. a TRD possui natureza de remuneração de capital, usada exclusivamente no mercado financeiro, podendo conter embutida o efeito inflacionário, porém sem identificação e sem existência oficial e jurídica. Assim a TRD difere dos índices de correção monetária que visam manter estável o valor da moeda;

4.20. a indexação de tributos pela TRD significa efetivo aumento da carga tributária do contribuinte, que não pode se conformar com a imputação de juros de 335,52%, quando os juros deveriam ser de 1% ao mês sobre os tributos em atraso, nos termos do art. 192, § 3º da Constituição Federal;

4.21. em face do exposto protesta pela juntada de documentos, produção de prova pericial, sustentação oral e pela declaração de nulidade dos autos de infração;

5. Conforme petição de fls. 114/117, o interessado anexou aos autos diversos documentos.

6. A sétima turma de julgamento da DRJ-SP-I, decidiu baixar os autos em diligência, fls. 118/119, em 12/11/2001, para que o autuante analisasse os documentos juntados pelo interessado em face da escrita contábil do impugnante.

7. Após a realização da diligência fiscal, o autuante elaborou o Relatório de Diligência de fls. 128/131, em que opina pela manutenção parcial do feito.

8. Os termos da diligência fiscal foram cientificados ao contribuinte em 05/07/2002 (fl. 132), que se manifestou em 17/07/2002 (fls. 133/137), alegando em síntese que:

8.1. sem embasamento fático ou jurídico e contrariando as provas dos autos o autuante considera não comprovadas as alegações da petionária;

Gastos sem comprovação

8.2. ao contrário do que afirma a fiscalização os documentos acostados aos autos comprovam os gastos contabilizados pelo impugnante;

8.3. o auto de infração foi lavrado sem uma análise rigorosa da situação jurídica da sociedade, que arcou com vultosos encargos relativos aos financiamentos assumidos, em prol do desenvolvimento de suas atividades;

8.4. o autuante não checou todos os valores contestados, limitando-se a afirmar que os gastos não foram comprovados, o que não condiz com os documentos apresentados;

Falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços

8.5. os documentos juntados aos autos afastam a pretensão fiscal, demonstrando a desídia do auditor na realização da diligência;

Gastos ativáveis

8.6. reitera os argumentos anteriormente expostos;

Passivo fictício

8.7. os documentos anexados comprovam os lançamentos em tela, a exigência fiscal resulta de mera opinião da fiscalização;

8.8. os lançamentos foram efetuados como se as obrigações pudessem ter geração espontânea à custa de presunção, lançando às urtigas o art. 112 do CTN

8.9. o diligenciante não analisou criteriosamente os documentos que compõem os autos;

8.10. requer a realização de perícia;

8.11. reitera o pedido de nulidade e cancelamento dos autos de infração.”

Após a análise da impugnação tempestivamente apresentada e a conversão do julgamento em diligência, a 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP proferiu a decisão DRJ/SPOI N° 2.275, de 03/12/2002, rejeitando as preliminares de nulidade dos autos de infração e realização de perícia. A decisão também afastou a exigência de Imposto de Renda na Fonte, reduziu a alíquota do FINSOCIAL a 0,5% e excluiu a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. No mérito, analisando a documentação apresentada, acolheu parte das provas apresentadas para justificar as despesas glosadas por falta de documentação. Essa decisão restou com a seguinte ementa:

“Exercício: 1991

Ementa: Glosa de despesas - Os gastos lançados a título de despesas ou custos devem ser comprovados por intermédio de documentos hábeis e idôneos.

Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços lançados como despesas operacionais - A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços autoriza a glosa dos valores lançados a título de despesas.

Gastos ativáveis - Devem ser glosadas despesas que por sua natureza correspondem a gastos que deveriam ser ativados.

Omissão de correção monetária - Deve ser reconhecida a correção monetária de bens do ativo desde a data da aquisição até o último dia do exercício financeiro.

Passivo fictício - Os saldos de contas do Passivo Circulante devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos.

PIS-Receita Operacional e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes devido a relação que os vincula.

FINSOCIAL - Faturamento - Deve ser exonerada a parcela do crédito tributário que excede a aplicação da alíquota de 0,5%.

IRFON - No ano-base de 1990, dever-se-ia proceder ao lançamento com base na Lei n.º 7.713/1988 e não com fundamento no Decreto-lei n.º 2.065/1983.

JUROS DE MORA - Os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 ficam excluídos, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração de mês."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 183/205, acompanhada do devido arrolamento de bens.

Discordando da parte mantida pela decisão recorrida, a contribuinte aponta a legitimidade de seus lançamentos contábeis, visto que acostou aos autos, junto com sua impugnação, para cada um dos itens autuados, dezenas de documentos, compreendendo contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, cópias do livro Diário e Razão, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de fornecedores, duplicatas e ordens de pagamento. Neste ponto alega que tais documentos não foram devidamente analisados e considerados na decisão "a quo", a despeito da diligência realizada na empresa.

Em preliminar ao mérito alega da prescrição intercorrente, considerando que a impugnação foi apresentada em 23 de maio de 1995, e da petição dela acostando documentos aos autos, de 18 de agosto de 1995, até a diligência determinada pela decisão decorreram mais de seis anos, por inércia da autoridade administrativa.

Para justificar sua tese cita doutrina do Prof. Djalma Bittar e Antônio da Silva Cabral e decisão do antigo TFR.

Como segunda preliminar, alega a nulidade da decorrida, pela infringência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que mesmo realizada a diligência esta foi imparcial, visto que efetuada pelo próprio autuante, bem como, indeferida sem justificativa a prova pericial solicitada.

No mérito, enfrenta um a um, todos os aspectos suscitados na decisão combatida, na parcela mantida dos lançamentos em exame, concluindo

que sua documentação não foi devidamente analisada, pois houveram conclusões simplistas, cômodas e superficiais, no sentido de que não teriam sido suficientemente provadas a dedutibilidade das despesas, a despeito das centenas de documentos acostados aos autos e também apresentados na diligência.

Contesta a aplicação da TRD e da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, bem como do caráter confiscatório da multa.

A decisão da Delegacia de Julgamento (fls. 261 a 288), ora recorrida, deu provimento parcial à defesa, cujo resultado é idêntico ao da decisão originariamente anulada (fls. 144 a 171).

A referida decisão é praticamente idêntica – *ipsis literis* – à anterior, exceto quanto à análise da glosa de despesas financeiras (correção monetária e juros). Em relação a esse tema, a autoridade recorrida acresceu as seguintes considerações (os parágrafos 90 e 92 são reproduções originais da decisão anulada, mas foram mantidos na nossa citação a fim de manter a coerência do texto):

37. Este fato por si só, já seria suficiente para que fosse considerado não comprovado o gasto em questão.

38. Entretanto, passemos à análise dos documentos acostados pela defesa, com o intuito de comprovação das despesas.

39. Estes documentos, ao contrário do que se parece inicialmente não são muito numerosos, tendo em vista que há duplicidade de muitos deles.

40. Nota-se que grande parte dos documentos juntados pelo impugnante são documentos internos da empresa, entre eles planilhas e demonstrativos. Estes documentos não têm o condão de comprovar despesas financeiras que reduziram o lucro do período.

41. Caso contrário, inexistiria a figura da glosa de despesas, tendo em vista que bastaria ao contribuinte de próprio punho elaborar documento comprobatório.

42. Estes documentos podem, isto sim, auxiliar na comprovação dos gastos desde que amparados em documentos que de forma irretocável demonstrem a existência da despesa.

43. Mas quais seriam estes documentos capazes de comprovar as despesas?

44. Entendo que dentre os demais documentos reunidos pelo interessado: cópias de documentos contábeis e fiscais e contratos firmados com instituições financeiras, estes últimos poderiam ajudar nesta comprovação.

45. Esta conclusão pode ser alcançada pela própria natureza do gasto glosado: despesas de juros e correção monetária de financiamentos.

46. Ora, se os gastos decorrem de empréstimos a prova da celebração de contratos de mútuo, com certeza seria motivo para o pagamento de juros e correção monetária, desde que discriminados nos contratos.

47. Porém, não há como se afirmar com certeza que estes contratos de financiamento deram origem às despesas de juros e correção monetária, pois não há nos autos a escrita contábil original da empresa.

48. Em decorrência deste óbice, os autos foram baixados em diligência para que a fiscalização verificasse se os documentos apresentados na fase de impugnação, poderiam elidir o procedimento fiscal.

49. E a diligência fiscal esclareceu esta obscuridade, ao afirmar que os contratos de fls. 35/115 (volume I) e 334/472 (volume II) não correspondem aos elementos contabilizados: "Observamos ainda que os contratos apresentados na impugnação (...) não correspondem aos elementos contabilizados" (fl. 130).

50. Não há como não dar crédito às palavras da autoridade fiscal que goza da presunção da veracidade, mesmo porque não há prova em sentido contrário nos autos. Caso contrário, tornaríamos figura morta a diligência fiscal, tendo em vista que todas as afirmações do diligenciante seriam colocadas em dúvida, sejam aquelas benéficas sejam aquelas contrárias ao contribuinte.

51. É de se destacar que o relatório de diligência fiscal foi em parte favorável à defesa, opinando pela glosa de quantia respeitável.

52. Tomando como pilar a palavra do diligenciante não há como aceitar os contratos apresentados pelo impugnante, já que eles não foram escriturados na contabilidade da empresa.

53. Entretanto, apesar de entender que a palavra do diligenciante é mais do que suficiente, analisemos os contratos trazidos pela defesa, para aclarar os olhos mais obscuros.

54. Apesar de inexistir cópia autenticada dos livros contábeis da empresa, tomemos como parâmetro os documentos de fls. 06/33 que segundo a defesa sintetizam as despesas de juros e correção monetária de investimentos.

55. Nestes documentos podemos observar a discriminação dos contratos de empréstimos que teriam originado estas despesas. São eles:

Nº do contrato	banco	emissão
87/00415-1	Brasil	17/11/87
1323	Banespa	15/03/88
1324	Banespa	15/03/88
986.601	Queiroz	01/02/88

986.908	Queiroz	08/02/88
987.559	Queiroz	17/02/88
986.882	Queiroz	05/02/88
030.770-0	Real	16/03/88
01213-4	Unibanco	08/03/88
4735155	Banorte	10/03/88
13967-0	Bradesco	26/01/88
57.697	Itaú	18/12/87
348.144	Nacional	29/12/87
370215	Crefisul	04/09/87
87/004-01	Brasil	18/11/87
950/001/88	Mercantil	12/01/88
61957-4	Bamerindus	10/09/86
95.950-2	Itaú	15/12/86
07822	Nacional	25/10/86
19595	Nacional	04/08/87
027174	Queiroz	10/01/89

56. Em face dos contratos citados, a defesa deveria juntar cópias dos contratos e a prova do pagamento das despesas.

57. Examinemos os "contratos" apresentados.

58. Encontra-se à fl.36/43 (do anexo I) cópias dos autos do processo de execução promovida pelo Banco do Brasil contra Laet Maraia de Almeida e Silvino Batista da Costa, nº 2546/88, em razão do inadimplemento de notas promissórias dadas em garantia pelo adiantamento sobre contratos de câmbio.

59. Nestes documentos não é possível estabelecer qualquer correlação com os financiamentos que deram origem às despesas financeiras glosadas. Assim, este documento não é capaz de comprovar a despesa glosada.

60. Às fls.44/59 (do anexo I) há cópias dos autos do processo de execução promovida pelo Banco do Brasil contra Cid Maraia de Almeida e Silvino Batista da Costa, nº 2566/88, em razão do inadimplemento de notas promissórias dadas em garantia pelo adiantamento sobre contratos de câmbio.

61. Em nenhuma passagem dos documentos acostados é possível estabelecer qualquer correlação com os financiamentos que deram origem às despesas financeiras glosadas. Assim, este documento não é capaz de comprovar a despesa glosada.

62. O documento de fls. 69/72 (do anexo I), demonstra que o contribuinte tornou-se devedor do Banco do Brasil em decorrência de Cédula de Crédito Industrial, no valor de Cz\$ 30.000.000,00. Esta Cédula recebeu o nº 8700415-1, número constante do quadro acima.

63. Destarte, este documento poderia ser capaz de comprovar a despesa, porém a leitura mais detalhada do mesmo não permite chegar a esta conclusão.

64. O vencimento desta Cédula deveria ocorrer em 18/01/88, assim, não haveria motivo para que fossem contabilizados no ano de 1990, despesas com este financiamento.

65. Ademais, a petição de fls. 60/68 (do anexo I), demonstra que a empresa não honrou sua dívida tanto é assim que foi executada pela credora. Não se pode alegar também que as despesas glosadas decorrem do acordo firmado em juízo para o pagamento desta Cédula, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela desta nova dívida somente ocorreu em 30/06/90, sendo que as despesas glosadas se referem a meses anteriores.

66. Às fls. 84/88 (do anexo I) há o contrato de abertura de crédito para financiamento para exportação firmado entre o Banco do Brasil e o impugnante. Por este contrato o Banco do Brasil tornou-se credor da importância de Cz\$ 23.603.600,00, vencimento em 15/05/88. A Cédula de Crédito à Exportação recebeu o nº 87/00401-1 (fl. 82).

67. Este empréstimo pode ser observado na planilha de fls. 06/33.

68. Conforme relatado, o vencimento deste contrato ocorreu em 15/05/88, destarte não havia razão para que sobre esta dívida continuasse incidindo juros e correção monetária no ano de 1990, mesmo porque houve o inadimplemento da obrigação, conforme documentos de fls. 73/81.

69. Nota-se que a partir do mês de 06/90 (fl. 21 do anexo I), este mesmo contrato nº 87/00401-1 passou a indicar data de vencimento (30/05/92) data de emissão (30/05/90) e valor do principal (Cz\$ 21.836.854,16) distintos daqueles inicialmente acordados.

70. Conclui-se que esta alteração decorre dos autos do processo de execução fls. 73/78 (do anexo I) promovida pelo Banco do Brasil contra Laet Maraia de Almeida e Cid M. Almeida, nº 2618/88, em razão do inadimplemento de notas promissórias dadas em garantia de Cédulas de Crédito à Exportação.

71. Ocorre que não há provas de que o acordo promovido nos autos do processo de execução tenha sido homologado pela autoridade judicial, fls. 73/78 (do anexo I), assim não ficou demonstrado que haveria uma obrigação assumida pelo contribuinte.

72. Encontra-se às fls. 89/100 (do anexo I) o contrato de abertura de crédito para financiamento para exportação firmado entre o Banco Mercantil de Descontos e o impugnante. Por este contrato o Banco Mercantil de Descontos tornou-se credor da importância de Cz\$

22.105.272,00, vencimento em 15/05/88. A Cédula de Crédito à Exportação recebeu o n.º 950/001/88 (fl. 99).

73. Esta obrigação, entretanto, teve seu vencimento em 11/07/88, não havendo razão para que no ano de 1990 houvesse a incidência de juros e correção monetária, sobre uma obrigação inexistente no ano de 1990.

74. Verifica-se às fls. 101/102 (do anexo I) contrato de abertura de crédito n.º 30.770 firmado entre o Banco Real S/A e o impugnante. Por este contrato o Banco Real S/A tornou-se credor da importância de Cz\$ 2.500.000,00, vencimento em 16/05/88.

75. Portanto, esta obrigação se exauriu em 16/05/88, não existindo qualquer justificativa para que no ano de 1990 esta obrigação permanecesse no passivo da empresa e sobre ela incidisse juros e correção monetária.

76. Encontra-se às fls. 103/111 (do anexo I) Cédula de Crédito à Exportação n.º 0370215 pelo qual o contribuinte tornou-se devedor do Banco Crefisul de Investimento S/A da importância de Cz\$ 22.138.025,00.

77. Esta obrigação teve seu vencimento em 07/03/88, não havendo razão para que no ano de 1990 houvesse a incidência de juros e correção monetária, sobre uma obrigação inexistente no ano de 1990.

78. Os recibos de fls. 1.006/1.014, por si só não demonstram a existência da dívida, pois conforme anteriormente dito a obrigação inicial venceu em 07/03/88.

79. Note-se que o contrato de fls. 1.003/1.005 do anexo IV não tem qualquer valor tendo em vista que é assinado por apenas uma das partes.

80. Igual entendimento se aplica ao contrato de abertura de crédito firmado entre o Banorte e o impugnante (fls. 113/114 do anexo I) cuja obrigação se expirou em 16/05/88.

81. Os documentos constantes do anexo IV são em sua maioria reproduções daqueles existentes no anexo I.

82. Os contratos de fls. 895/896 e 1.020/1.027 do anexo IV não foram citados na planilha de fls. 06/33 do anexo I.

83. Encontram-se às fls. 933/945 do anexo IV diversos recibos que apontam valores que não podem ser localizados nas planilhas de fls. 06/33 do anexo I, além do que têm como beneficiários pessoas físicas.

84. Por fim, nota-se que a defesa apresentou inúmeros documentos sem a menor preocupação em organizá-los de forma lógica. A organização dos documentos, inclusive, foi objeto do Termo de Intimação Fiscal de fls. 846/847 do anexo IV, de 30/04/02, no qual o diligenciante solicita a identificação das folhas dos Livros Diário e Razão nas quais estariam contabilizados os diversos contratos de financiamento, bem como dos juros e correção monetária.

85. Nada disso foi feito o contribuinte limitou-se a apresentar documento extra-contábil, planilha de fls. 06/33, no qual estaria discriminada as despesas. Esta planilha não faz prova por si só a favor da defesa. Esta teria que demonstrar que estes valores foram reproduzidos na escrita contábil da empresa.

86. O contribuinte limitou-se a apresentar folhas do livro Razão fls. 1.028/1.100 do anexo IV em que não é possível estabelecer uma correlação precisa com a citada planilha.

87. Ademais, os documentos apresentados são cópias simples, sendo que os contratos apresentados muitas vezes não identificam de forma clara os contraentes.

88. Conclui-se que os documentos apresentados pelo impugnante, não são capazes de comprovar despesas com juros e correção monetária de financiamentos.

89. Assim, deve perdurar o procedimento fiscal.

90. Prosseguindo. No que tange à glosa de despesas bancárias, no valor de Cr\$ 7.631.856,67, o diligenciante entendeu por bem preservar o procedimento.

91. Esta posição, decorre da falta de apresentação de documentação comprobatória. A seguir, destaco a conclusão da autoridade fiscal, ao término da diligência fiscal, fl. 129:

“Sobre o montante de Cr\$ 7.631.8566,67 considerado não comprovado, o contribuinte apenas apresentou a planilha à folha 337.

Não tendo o contribuinte apresentado nenhum documento comprobatório da despesa em questão, entendemos que a despesa continua não comprovada”

92. Em sua defesa, o interessado faz alusão genérica à comprovação deste valor, limitando-se a apresentar o Demonstrativo de fl. 337 do volume II, sem contudo apresentar nenhum documento que lastreie os lançamentos contábeis.

93. E, de fato. Planilhas são documentos internos da empresa que por si só não fazem prova em seu favor. Se assim não fosse seria extremamente fácil burlar a fiscalização. Bastaria a qualquer contribuinte lançar despesas expressivas e ao serem perqueridas pela fiscalização, o interessado elaboraria uma planilha e pronto, a despesa estaria comprovada.

94. As despesas bancárias têm que estar lastreadas em sólida documentação. Exemplificativamente, podemos citar, documentos emitidos por instituições financeiras em que se possa discriminar o histórico da operação, data, valor e favorecido.

95. Desta forma, é de se manter o crédito apurado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 302 a 326, mediante o qual aduz as razões que se seguem.

Preliminarmente

Reitera as razões apresentadas no primeiro recurso, quase de forma literal, relativamente à:

1) Prescrição intercorrente;

2) Cerceamento ao seu direito de defesa. Reafirma, de forma mais contundente, que seria obrigatório à autoridade de primeiro grau, em face do Acórdão do Conselho que anulou sua decisão anterior, a realização de perícia contábil e de diligências. Ademais, “nesta nova decisão administrativa não foram analisadas as centenas de documentos que infirmam as imputações fiscais, em especial os relativos à glosa de despesas de financiamentos bancários e dos encargos de depreciação”.

Mérito

Quanto ao mérito, o recurso é praticamente idêntico ao anterior relativo à decisão de primeira instância anulada, exceto quanto à parte relativa às despesas financeiras, a qual transcrevemos em seus termos originais:

31. O auto de infração no que se refere a este item foi mais uma vez mantido, sob o entendimento de que os documentos apresentados pela Recorrente não teriam comprovado as despesas de correção monetária e juros sobre financiamentos bancários.

32. No entanto, não pode prevalecer o entendimento dos d. julgadores, porquanto, ao contrário desta afirmação, a análise dos contratos celebrados com as instituições financeiras, extratos e demais documentos acostados aos autos (fls. 01 a 122 do volume I, 334 a 472 do Volume II, 846 a 1101 do Volume IV e 1103 a 1129 do volume V), evidenciam inequivocamente a real necessidade, efetividade e dedutibilidade das despesas glosadas pela fiscalização.

33. Neste sentido, confirmam-se o conteúdo integral do volume IV e parcial do volume V deste processo (pág. 1103 a 1129), que contém todos os contratos celebrados com os Bancos, as planilhas elaboradas pela empresa mensalmente por instituição financeira e por contrato de financiamento, as petições e acordos de renegociação de dívidas, inclusive judiciais, celebrados junto aos Bancos e os comprovantes de pagamento de parcelas desses acordos, devidas no ano de 1990. Referidos documentos são hábeis e suficientes para demonstrar as despesas contabilizadas, no ano de 1990, com as seguintes instituições financeiras:

(...)

34. *Análise apurada destes documentos, ao contrário da “presunção” contida nas duas decisões de 1ª instância administrativa, atesta que as despesas, uma a uma, com variação mínima, foram regulares, efetivas e necessárias às atividades da Recorrente. Ora, foram anexados, um a um, os contratos celebrados com as instituições financeiras, e planilhas individualizadas das parcelas de principal, juros e correção monetária computados, evidenciando, isto sim, a regularidade dessas despesas e a arbitrariedade apresentada pelas autuações.*

35. *Com efeito, as despesas “glosadas” no lançamento, relativas à correção monetária e juros sobre os financiamentos bancários, totalizam, em moeda da época, \$ 172.028.418,97 (parágrafo 33 da decisão). Constam dos autos (fls. 3 a 122 do volume I) planilhas discriminativas da necessidade e efetividade do valor de \$ 171.626.826,30, com diferença íntima, portanto, de \$ 401.592,66 (0,0023% da despesa “glosada”), a qual mais uma vez foi desdenhosamente ignorada na decisão, como se inexistente no processo. Aqui, resta flagrante o cerceamento do direito de defesa, pois a “nova” decisão de 1ª instância administrativa baseia-se em “negativa geral”, omitindo-se quanto ao conteúdo das centenas de documentos acostados aos autos, inclusive planilhas demonstrativas de regularidade do procedimento da Recorrente. Sobre o pouco que a decisão menciona sobre os documentos constantes dos autos, nota-se que foram retirados de seu contexto, e, por isso, a conclusão foi no sentido de que não serviriam como prova.*

36. *De outra parte, tem-se que a disparidade supostamente existente entre os valores lançados e os comprovados decorre, na verdade, de equívoco do d. agente fiscal. Consoante ele próprio afirmou às fls. 13, parágrafo 30 da primeira decisão anulada, a A Recorrente teria listado em seus demonstrativos o valor da operação financeira, a correção monetária e os juros incidentes. Ora, nos saldos constantes no parágrafo 28 desta mesma decisão constam, tão-somente, os saldos de correção monetária e juros, sem a inclusão do valor do principal da operação financeira. Evidente que tal análise parcial e imprecisa somente poderia fazer sobrevirem as supostas diferenças entre os valores.*

37. *E mesmo que assim não fosse, foi exauriente exposto nas diversas defesas apresentadas que em face de séria crise pela qual passou a empresa à época, muitos contratos bancários tiveram de ser renegociados, o que gerou parte expressiva das diferenças de juros e correção monetária. Bastaria, neste sentido, que fossem analisados os negócios jurídicos com “olhos de ver” e não como ocorrido, superficialmente e sem a intenção de elucidar os fatos.*

38. *Os itens 52 a 89 da decisão ora recorrida mostram a superficialidade com que se alega terem sido “analisados” os documentos acostados aos autos pela Recorrente, com a mera afirmação de que tal ou qual documento não seria “capaz de comprovar a despesa glosada” (vide, por ex., itens 59 a 61 da decisão). Tomam-se tais palavras como se mágicas fossem, a fim de excluir a análise dos próprios contratos de financiamento acostados aos autos, juntamente com os acordos, muitas vezes em juízo, de renegociação de*

dívidas, e das planilhas evidenciando seus encargos e correção monetária.

39. Outro exemplo disso ressaí da afirmação contida no item 64, que trata da Cédula de Crédito Industrial n. 8700415-1 (fls. 69/72). A decisão coloca dúvida sobre alguns lançamentos contábeis acerca do referido financiamento no ano de 1990, se o vencimento do mesmo estava previsto para 18/01/88. Ignora a decisão, evidentemente, que referido financiamento não foi pago em seu vencimento, de forma que a Recorrente ficou inadimplente com sua obrigação. Por tal singelo motivo, continuaram a ser contabilizados os encargos do financiamento com juros e correção monetária, evidenciando a regularidade do procedimento dela, e o abuso pretendido pelo fisco, ao glosar referidas despesas. Por isso é que houve a renegociação da dívida.

40. A própria decisão reconhece tal fato do inadimplemento, em seu item 65, porém a glosa da despesa, como se isto fosse juridicamente sustentável. O mesmo ocorre nos itens 72 a 73 do "decisum" no tocante à obrigação contraída perante o Banco Mercantil de Descontos, cujo vencimento original era 15/05/1988, porém, como a dívida não foi paga, até 1990 ainda existiam na contabilidade da empresa lançamentos dos encargos decorrentes do inadimplemento. Outros exemplos deste raciocínio obtuso podem ser encontrados em diversos outros trechos da decisão, ressaíndo disso tudo a ausência completa de análise dos documentos acostados aos autos, demonstrando a ilegalidade das cobranças fiscais remanescentes.

41. Ora, justamente pelo fato de a Recorrente não ter pago tais financiamentos dentro dos prazos acordados é que incorreu ela em despesas de correção monetária e juros incidentes sobre o valor da dívida, consoante expressa previsão nos contrato, as quais foram contabilizadas pelo regime de competência.

42. Segundo este princípio "As receitas e despesas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, de forma simultânea, quando se correlacionarem. As despesas devem ser reconhecidas independentemente do seu pagamento e as receitas somente quando de sua realização".

43. Com efeito, acerca da observância do regime de competência na escrituração contábil, dispõem os arts. 177 e 187, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76:

(...)

44. Daí verifica-se, aliás, que passados mais de 12 (doze) anos das atuações, pretende a autoridade julgadora descontextualizar os fatos ocorridos, citando um ou outro documento como se, com esse procedimento, pudesse justificar seu procedimento de indeferir – sem justificativas nenhuma – a perícia e/ou diligências com vistas ao esclarecimento efetivo dos fatos.

45. O exposto por si só demonstra a precariedade da segunda decisão recorrida, porquanto os d. julgadores deixaram de aplicar um dos princípios basilares da contabilidade que é o do regime de

competência. Aliás, nem se dignaram de apreciar o conteúdo das provas apresentadas.

46. De outra parte, a falta de assinatura de um das partes no documento de fls. 1.003/1.005 é mera formalidade, não invalidando o contrato firmado entre a Recorrente e a instituição financeira, o qual é confirmado pelos demais documentos acostados aos autos, tais como cópias dos Livros Diário e Razão.

47. Outra evidência flagrante da impropriedade cometida no 'decisum' é a desconsideração pura e simples do acordo de renegociação de dívida que consta dos autos às fls. 73/78. O. i. julgador utiliza como argumento para sua desconsideração o fato de que não foi juntado aos autos o termo de homologação judicial do acordo. Ocorre, todavia, que foram juntados aos autos: (i) o próprio acordo com a instituição financeira, o que, por si só, evidencia sua eficácia entre as partes e perante o fisco; e (ii) comprovantes de que o aludido acordo foi cumprido pela partes. Isto tudo infirma a presunção utilizada pelo agente fiscal para lavrar o lançamento, devendo o aludido documento, em caso de dúvida, ser utilizado em favor do contribuinte, e não o contrário.

48. As alegações utilizadas pelos d. julgadores para manter o lançamento neste item demonstram a precariedade dos lançamentos fiscais remanescentes, já que destituídos de liquidez e certeza, como reconhecido em diversas ocasiões pelo 1º Conselho de Contribuintes, segundo o qual fica "infirmada a impugnação de despesas, pela juntada de documentos que comprovam sua efetividade e origem" (Ac. 1º CC 103-05.279/83, Resenha Tributária Seção 1.2, Ed. 39/83, pág. 1.121).

49. De outra parte, é inverídica a afirmação dos julgadores de que a Recorrente não teria apresentado a documentação de forma lógica. Todos os documentos foram apresentados obedecendo a seqüência estabelecida nos autos de infração e na peça impugnatória e em ambos os recursos administrativos apresentados. Para auxiliar o exame destes documentos, inclusive, elaborou a Recorrente relação específica de documentos, a qual é novamente acostada ao presente como Anexo 1.

50. Outrossim, ao contrário da afirmação contida na r. decisão recorrida a Recorrente atendeu o Termo de Intimação Fiscal n. 846/847 de 30/04/2002 por meio da petição apresentada em 12 de junho de 2002.

51. Na verdade, não tendo os julgadores se dignado de realizar, em sua "diligência", nenhum cálculo ou real verificação dos contratos e planilhas apresentadas, não poderia eles chegar a nenhuma conclusão a não ser a mais simplista e cômoda, no sentido de que não teria sido "suficientemente" provada a dedutibilidade das despesas!!!

52. Por tudo isso, reafirma a Recorrente que qualquer diligência ou análise minimamente técnica das provas documentais constantes dos autos, caso tivesse sido realizada, revelaria a impropriedade das diferenças impostas nas autuações e mantidas parcialmente no "decisum".

53. De outra parte, não pode prevalecer a alegação do d. julgador de que não haveria como afirmar com certeza que os contratos de financiamento deram origem às despesas de juros e correção monetária, pelo fato de inexistir nos autos a escrita original da Recorrente. Isto porque, além de ser impossível fática e juridicamente acostar ao processo a "escrita original" contábil da Recorrente, assim como também seria de qualquer outro contribuinte, a cópia reprográfica é documento hábil para fazer prova no processo administrativo, conforme se verifica da ementa abaixo:

(...)

54. Ademais, os documentos originais, cujas cópias foram acostadas aos autos, sempre estiveram à disposição do fisco no estabelecimento da Recorrente. Jamais, todavia, foi determinada qualquer diligência na sede da empresa com vistas ao esclarecimento efetivo dos fatos.

55. Bastaria ao d. julgador, caso se a isso se dispusesse, aplicando os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E BOA-FÉ ADMINISTRATIVAS, ter determinado a verificação dos documentos originais que sempre estiveram disponíveis.

56. Em razão disso tudo, e considerando que não está no escopo da ação do Estado cobrar parcelas tributárias indevidas, sem a ocorrência dos respectivos fatos geradores, impõe-se seja aplicado rigoroso "freio de arrumação" nesse processo, de modo que, de maneira ordenada, todas as questões, uma a uma, sejam novamente analisadas por esse C. Conselho de Contribuintes.

57. E na medida em que 99,99% das parcelas relativas aos encargos e despesas de depreciação são devidamente demonstradas em planilhas e documentos acostados aos autos, porém estas são olímpicamente ignoradas na decisão de 1ª instância administrativa, por mais de uma vez, fica claro evidentemente que algo não vai bem neste processo administrativo!!!

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Preliminares

Cerceamento ao direito de defesa.

A defesa reiterou a alegação de cerceamento de direito de defesa em razão de a autoridade de primeiro grau não ter apreciado provas carreadas aos autos.

Tal alegação já havia anteriormente ensejado a anulação de decisão anterior por meio de Acórdão desta Câmara. Apesar de respeitar a posição outrora adotada, dela não compartilho e, mesmo que a adotasse, a nova decisão de primeiro grau é bem mais minuciosa que a anteriormente proferida, o que exige novas considerações por parte deste Conselho.

Nesse passo, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Ou seja, a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova.

O equívoco entre os dois conceitos tem conduzido a muitas confusões e até mesmo a situações de completa indecidibilidade, levando o Conselho a anular indevidamente decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento.

Essa situação é absolutamente análoga à resolução de um quebra-cabeça. Ao adquirir uma caixa com um jogo de 5.000 peças, só terei certeza de haver, de fato, ali uma imagem repartida em pedaços, se os re-agrupar. Todavia, e se não for possível, com as peças disponíveis, montar a figura estampada na tampa da caixa? E se as peças corresponderem à outra imagem, ou pior, forem, por erro de fabricação, um amontoado de peças providas de recortes parciais de diversas outras figuras? Deverei, para obter ressarcimento do valor pago, provar ao comerciante, que as partes não formam um todo harmônico? Como é possível fazer essa demonstração? Mediante a apresentação de todas as possíveis combinações entre as peças?

Certamente não! O vendedor é que deve provar que elas podem ser reunidas de tal forma a constituir a figura retratada na caixa.

O mesmo se dá na juntada de documentos ao processo.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Isso seria o mesmo que comprovar que não existe possibilidade de montar as peças de um quebra-cabeça. No caso de os documentos não serem aptos a comprovar o alegado (no caso específico, existência das despesas e preciso valor), por mais que se esforçasse, a outra parte sempre poderia alegar genericamente que não foram analisados com “olhos de ver”. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.

Tanto é verdade, que solicita perícia (desde a impugnação original às fls. 95). Ora, se perícia é necessária na opinião da defesa, é sinal mais que suficiente que os elementos carreados aos autos não são suficientes para comprovar o alegado ou não foram devidamente articulados.

Não vou tecer qualquer comentário acerca da decisão anterior deste Colegiado que anulou a decisão *a quo*, pois isso não me compete. Apenas afirmo que o atual julgado proferido pela autoridade de primeiro grau foi adequado à defesa apresentada. Não cabe anulá-lo.

Resta analisar os específicos fundamentos, que combatem a decisão da Delegacia de Julgamento.

Prescrição intercorrente.

Em relação à alegada prescrição intercorrente, aplico a Súmula abaixo transcrita, em razão do art. 53 do Regimento Interno, que estabelece sua força vinculante:

Súmula 1ª CC nª 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Mérito

Despesas financeiras

Em resumo acerca do que já teci em sede de análise preliminar: as peças de um quebra-cabeça não são provas, prova é o quebra-cabeça montado. De igual sorte, papéis e documentos carreados aos autos não são prova, a prova corresponde à precisa articulação entre tais elementos.

Diante dessas considerações, é nítido que não houve a devida vinculação entre os documentos apresentados de forma a comprovar as despesas financeiras; até porque, repito, a defesa solicita perícia.

Nesse passo, é importante destacar que a jurisprudência pacificada deste Conselho não admite a produção de prova pericial se não forem atendidos os requisitos do artigo 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Abaixo, transcrevo acórdão ilustrativo:

Número do Recurso: 120687

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10480.012884/96-41

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 24/02/2000 00:00:00

Relator:

Decisão: Acórdão 105-13097

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA CONTÁBIL – Insustentável o pedido de perícia contábil em caráter genérico e sem a indicação e qualificação profissional do seu perito, não se coadunando às regras insculpidas no Art. 16, caput, inciso IV, e § 1º, do Dec. 70.235/72.

Número do Recurso: 146778

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13603.002170/2004-13

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: JJ AGRO NEGÓCIOS LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 21/06/2006 00:00:00

Relator: Daniel Sahagoff

Decisão: Acórdão 105-15774

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: PERÍCIA CONTÁBIL - Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos.

No entanto, mesmo após minuciosa análise, empreendida pela autoridade julgadora *a quo*, dos documentos apresentados pela defesa, a recorrente não aponta quais específicos exames devem ser empreendidos; aliás, muito pouco argúi de forma precisa contra as razões apresentadas pela autoridade de primeiro grau para não considerar comprovadas as referidas despesas financeiras. Isso pode ser verificado pelo confronto dos trechos da decisão de primeiro grau com os do recurso, fielmente reproduzidos no nosso relatório.

A defesa, em geral, aduz razões absolutamente genéricas, tais como:

32.(...) não pode prevalecer o entendimento dos d. julgadores, porquanto, ao contrário desta afirmação, a análise dos contratos celebrados com as instituições financeiras, extratos e demais documentos acostados aos autos (fls. 01 a 122 do volume I, 334 a 472 do Volume II, 846 a 1101 do Volume IV e 1103 a 1129 do volume V), evidenciam inequivocamente a real necessidade, efetividade e dedutibilidade das despesas glosadas pela fiscalização

(...)

34. Análise apurada destes documentos, ao contrário da "presunção" contida nas duas decisões de 1ª instância administrativa, atesta que as despesas, uma a uma, com variação mínima, foram regulares, efetivas e necessárias às atividades da Recorrente. Ora, foram anexados, um a um, os contratos celebrados com as instituições financeiras, e planilhas individualizadas das parcelas de principal, juros e correção monetária computados, evidenciando, isto sim, a regularidade dessas despesas e a arbitrariedade apresentada pelas autuações.

No parágrafo 35 de sua peça, a recorrente afirma que a decisão *a quo* baseou-se em "negativa geral". Isso, porém, é absolutamente incorreto. Foi a própria defesa que se valeu, desde o início, de argumentos vagos e genéricos.

Só há alguns poucos argumentos específicos, nos parágrafos 39, 40, 46, 47, contra as diversas razões apontadas pela Delegacia de Julgamento; mas todos são pontuais e tiveram a finalidade de "comprovar" que a autoridade teria sido "superficial" no seu julgamento. Nas próprias palavras da defesa: "*As alegações utilizadas pelos d. julgadores para manter o lançamento neste item demonstram a precariedade dos lançamentos fiscais remanescentes, já que destituídos de liquidez e certeza*".

Destarte, deve ser mantida a glosa das despesas financeiras por falta de comprovação.

Efetividade da prestação de serviços

Em relação a esse item de autuação, uma vez mais a defesa foi genérica em sua defesa. Só foi razoavelmente específico ao contestar o julgado em relação aos serviços prestados por Dip Swith.

No entanto, não foi capaz de combater a seguinte parte da decisão: *“O contrato de fls. 192/195 do volume I, que poderia trazer alguma luz à questão é pouco elucidativo já que o nome do prestador do serviço é ilegível, bem como o valor das parcelas e a data de vencimento das obrigações”*. Em verdade, ao verificarmos a cópia do documento nos autos, a situação é pior que a descrita pela Delegacia de Julgamento, pois o nome e o CGC da empresa contratada não estão apenas ilegíveis, eles foram efetivamente obliterados.

Quanto aos demais serviços, cinge-se a contrapor o argumento genérico de que *“muitas das despesas relacionadas pelo agente fiscal ainda prestam serviços à Recorrente”*.

Despesas que deveriam ser ativadas

O recurso além de reafirmar que vários itens têm vida útil inferior a um ano ou servem apenas para manutenção, assevera que podem ser considerados como despesa os de valor inferior a R\$ 320,00, conforme o art. 301 do RIR.

Em primeiro lugar, cabe verificar se essa alegação pode ser conhecida em sede recursal, uma vez que não foi argüida no primeiro grau.

Entendo que matéria não argüida na defesa de primeiro grau não pode ser mais apreciadas pelo Conselho, exceto as hipóteses de ordem pública passíveis de serem suscitadas de ofício, como a decadência.

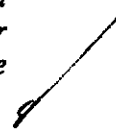
Matéria corresponde ao pedido e à causa de pedir. Nesses aspectos, a defesa em nada inovou, pois o pedido é para exonerar o crédito e a causa de pedir é por considerar os itens glosados como despesas e não ativos. Só trouxe mais uma questão de direito, a qual deve ser conhecida pelo julgador, independentemente da alegação da parte.

Isso posto, vale observar que o dispositivo citado pela defesa não é aplicável, uma vez que não estava vigente à época do ano-calendário.

Todavia, estava vigente o art. 15, do DL nº 1.598/77, abaixo reproduzido:

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977,

Art 15 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 3.000,00 ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.



O limite estampado no referido DL foi atualizado por diversos diplomas normativos. Para aquisições feitas no ano-calendário de 1990, deve ser adotado o valor estabelecido pela IN n.º 144/89, ou seja, NCz\$ 310,00. E, de fato, há vários itens com valor inferior ao referido limite. Dessa sorte, devem ser excluídos da autuação.

O recorrente alega ainda, subsidiariamente, que a ativação dos itens implica despesas com depreciação em períodos subseqüentes. Assim, haveria pagamento a maior de imposto nos anos posteriores, o que deveria ser reconhecido.

Tal circunstância é chamada de “postergação de pagamento”, cujos critérios de aferição são disciplinados pelo Parecer Normativo COSIT n.º 2/96. No entanto, deve ser comprovado que efetivamente o sujeito passivo apurou e pagou imposto nos anos subseqüentes ao período-base até o momento do lançamento, o que não foi promovido pela defesa.

Passivo fictício

Foi reduzido pela autoridade julgadora de \$ 119.928.732,00 para \$ 108.213.283,70.

Uma vez mais, a defesa peca pela generalidade e vagueza. Nas suas palavras:

Demonstrou-se nos autos que o primeiro valor, de \$ 95.325.942,00, é perfeitamente justificável, pelos contratos de financiamento bancário que a empresa possuía à época. Todos eles encontram-se nos autos, e, apesar do grande lapso temporal até a presente data, cálculos aritméticos das parcelas de principal, juros, correção monetária e outros encargos bancários podem demonstrar, a qualquer tempo, a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente, e a impropriedade das autuações. Reforça-se aqui, uma vez mais, a necessidade de nova diligência ou da produção de prova pericial de forma técnica e imparcial.

Melhor sorte, assim, não deve merecer esse item autuação senão a sua manutenção.

Juros com base em TRD

Os juros TRD foram excluídos pela autoridade administrativa, conforme ementa:

JUROS DE MORA- Os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 ficam excluídos, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração de mês.

Apesar disso e, sem fazer qualquer referência à decisão de primeiro grau, a defesa apresenta as mesmas razões trazidas na impugnação.

Pois bem, a decisão *a quo* se coaduna com a jurisprudência deste Colegiado, conforme acórdão abaixo:

Número do Recurso: 124902
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **10314.002471/94-71**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **DRAWBACK - SUSPENSÃO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**
Data da Sessão: **11/05/2004 10:00:00**
Relator: **PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**
Decisão: **Acórdão 302-36079**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.
Ementa: **JUROS - TRD - EXERCÍCIO 1991.**
É improcedente, por falta de previsão legal, a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro até julho de 1991, quando da edição da M.P nº 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Assim, deve ser mantido julgado recorrido em relação a essa questão.

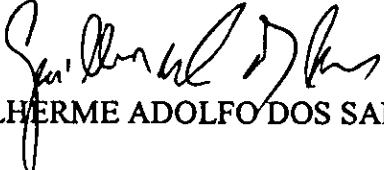
Multa confiscatória

No tocante à alegação de carácter confiscatório da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não é da competência deste Colegiado Administrativo, como já está sumulado:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de excluir da autuação a glosa de itens de despesa por ativação, cujo valor não ultrapassar NCz\$ 310,00, nos termos da IN nº 144/89.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

